



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2012 (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Institui o salário mínimo profissional dos farmacêuticos em todo território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído, em todo território nacional, o salário mínimo profissional para os Farmacêuticos devidamente inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácias.

Parágrafo único – Considera-se para efeito dessa lei, salário mínimo profissional, a remuneração mínima obrigatória paga por serviços prestados pelos profissionais de farmácia, com relação de emprego.

Art. 2º - Fica fixado em (6) seis vezes o maior salário mínimo legal vigente no País o salário profissional dos Farmacêuticos.

Art. 3º- A jornada de trabalho dos Farmacêuticos será de 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo único – As horas que excederem o limite estabelecido neste artigo serão consideradas extraordinárias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposição, ora apresentada, tem por objetivo instituir o piso salarial nacional para a categoria dos Farmacêuticos.

A iniciativa da fixação do piso salarial nacional foi sugerida, via e-mail, pelos profissionais Farmacêuticos de Santa Catarina a qual acatamos imediatamente a sugestão de elaborar esta proposição.

Ressalte-se que várias categorias gozam de piso salarial profissional, fixado por lei, por exemplo: médicos Lei nº 3.999 de 19661; OJ 53, SDI/TST, e para engenheiros Lei nº 4.950-A, de 1966; OJ 30, SDI/TST), além de outras categorias profissionais que tenham diploma legal regulamentado e específico.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Assim não inovamos, mas apenas pretendemos assegurar aos Farmacêuticos o direito concedido a outros profissionais.

Considerando o relevante papel desempenhado no processo de desenvolvimento do País, principalmente, no seu campo de trabalho que compreende um leque de atribuições destacando-se, entre elas, área de medicamentos das análises clínicas e toxicológicas dos cosméticos, dos inseticidas e herbicidas e da pesquisa científica.

A argumentação de que o estabelecimento do salário mínimo profissional leva à distinção entre categorias de trabalhadores é inaceitável, não só porque o que se cogita é de um salário mínimo social e não do salário mínimo vital, de que trata o art. 76 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. A não aceitação deste projeto ensejerá, sem dúvida, tratamento diferente para situações iguais, haja vista, as atividades já contempladas e por nós já citadas.

Outrossim, a exemplo também do que já corre com outras profissões, fixamos a jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, tempo considerado razoável pra o desempenho da atividade farmacêutico.

O projeto de lei, em tela, não só busca a valorização dos profissionais, mas também melhor desempenho e um relacionamento mais próximo com a população, portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

PSD/SC